



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.200, DE 2025 **(Do Sr. Lucas Redecker)**

Dispõe sobre a aceitação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) como documento de identificação para acesso a serviços de saúde em todo o território nacional para trabalhadores que viajam a trabalho, especialmente aqueles da construção civil e setores afins, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2240/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , de 2025

(Do Sr. LUCAS REDECKER PSDB/RS)

Dispõe sobre a aceitação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) como documento de identificação para acesso a serviços de saúde em todo o território nacional para trabalhadores que viajam a trabalho, especialmente aqueles da construção civil e setores afins, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) será aceito em todos os Estados, Municípios e no Distrito Federal como documento válido para a identificação do cidadão e acesso aos serviços públicos de saúde, independentemente de local de residência ou domicílio do usuário.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se trabalhador viajante aquele que, em razão de suas atividades profissionais, desloca-se temporariamente para outros Municípios ou Estados para a execução de serviços, especialmente nos setores da construção civil, infraestrutura, transportes, energia e outros de natureza itinerante.

Art. 3º Os Municípios e Estados que prestarem atendimento de saúde pública a trabalhadores viajantes poderão solicitar ao Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde, a compensação financeira ou tributária correspondente ao custo do atendimento prestado, com base nas informações registradas pelo número do CNS.

Art. 4º O Ministério da Saúde deverá implementar e manter um sistema informatizado de controle e compensação, integrado ao Sistema Único de Saúde (SUS), que permita a identificação, rastreamento e registro dos atendimentos realizados a trabalhadores viajantes, garantindo a transparência dos serviços e a devida compensação aos entes federativos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até cento e oitenta (180) dias após sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa atender a uma demanda real dos trabalhadores brasileiros que se deslocam temporariamente para outras localidades em razão de suas atividades profissionais, especialmente nas áreas da construção civil, obras de infraestrutura e manutenção industrial. Esses trabalhadores frequentemente enfrentam dificuldades para acessar o sistema público de saúde (SUS) fora de seus Municípios de origem, devido à falta de reconhecimento imediato de sua inscrição local, exigências de comprovante de residência ou burocracias que retardam o atendimento em situações emergenciais.

O Cartão Nacional de Saúde (CNS) já é o identificador único do cidadão no sistema do SUS, conforme regulamentação do Ministério da Saúde e legislação vigente. Entretanto, sua aceitação como documento autônomo e nacional ainda não é plenamente assegurada, especialmente em atendimentos fora da área de residência do usuário. A presente proposição visa preencher uma lacuna da legislação ao propor uma uniformização do uso do CNS como documento de identificação nacional para o acesso aos serviços de saúde pública.

Adicionalmente, a instituição de um mecanismo de compensação financeira entre os entes federativos busca corrigir uma distorção recorrente: municípios que recebem trabalhadores de outras localidades acabam arcando com o custo dos atendimentos, sem retorno proporcional de recursos. Ao garantir a compensação com base nos registros do CNS, promove-se equilíbrio financeiro, transparência e justiça federativa, fortalecendo o Sistema Único de Saúde e ampliando sua eficiência. Por fim, trata-se de uma proposta com caráter social, técnico e administrativo, que beneficia trabalhadores, empregadores e o próprio sistema público de saúde.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LUCAS REDECKER PSDB/RS



FIM DO DOCUMENTO